



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10280.005069/2001-73
Recurso nº 137.037 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 1999
Acórdão nº 105-17.106
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1997, 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Erro na indicação do local, do dia e da hora do encerramento da fiscalização e da lavratura do auto de infração não se amoldam às situações preconizadas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não representando, portanto, motivos capazes de decretar a nulidade do lançamento.

ARBITRAMENTO - FUNDAMENTOS LEGAIS - MATÉRIA JULGADA ADMINISTRATIVAMENTE DE FORMA DEFINITIVA - No âmbito do processo administrativo fiscal, descabe analisar argumentos relativos à matéria que já foi apreciada de forma definitiva na esfera administrativa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - O ato do lançamento em si é regido pela legislação vigente à época da sua prática. O disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, à evidência, refere-se à matéria tributável que, para efeito do cálculo do montante do tributo devido (art. 142 do Código Tributário Nacional), leva em conta a lei vigente à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

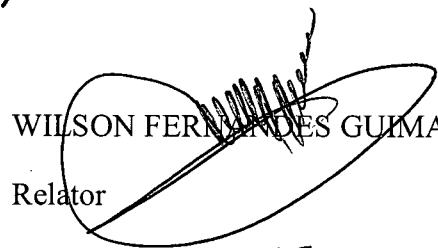
DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 – DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento na parte em que não se observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher

a decadência da CSLL até 30 de setembro de 1997 e PIS até novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1996, 1997 e 1998, formalizadas em razão de arbitramento do lucro e falta de realização do lucro inflacionário acumulado até a data de 31 de dezembro de 1995.

A contribuinte teve seu lucro arbitrado, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que a escrituração mantida por ela não atendia às disposições da legislação comercial e fiscal, o que a tornara imprestável para determinação do lucro real.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 458 a 475, sustentando, em apertada, síntese, o seguinte:

- que não seria verdade que o auto de infração tinha sido lavrado aos cinco minutos do dia 24.12.2002, no local onde ela funcionava, pois, naquela data e horário, o estabelecimento encontrava-se fechado;

- que tal comportamento representaria ofensa ao princípio da boa-fé que deveria presidir o procedimento administrativo, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29.1.1999;

- que o procedimento fiscalizatório teria procurado de toda forma agravar eventuais irregularidades fiscais;

- que o auto de infração seria nulo, pois a fundamentação legal utilizada para o lançamento foi o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, que somente poderia ter sido aplicado a partir daquela data, e não a fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1998;

- que o direito de lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1997 encontrava-se atingido pela decadência, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN);

- que, relativamente ao mérito, os argumentos da fiscalização para desclassificar a sua escrita contábil eram inconsistentes, pelas razões expostas às fls. 464 a 474;

Ao final, requereu a realização de perícia para comprovar a desnecessidade do arbitramento.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa apresentada pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão DRJ/BEL nº 1.213, de 16 de maio de 2003, pela improcedência dos lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. HIPÓTESES. Para proceder ao arbitramento dos lucros, a fiscalização deve demonstrar, de modo inequívoco, a imprestabilidade da escrituração contábil do contribuinte para a determinação do lucro real.

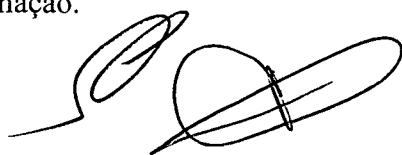
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. A obrigatoriedade da realização do total do saldo de lucro inflacionário diferido submete-se à condição de alteração do regime de apuração de lucros (de real para arbitrado), além da exigência de ser realizada no primeiro período de apuração após aquela alteração.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Diante de tal decisão, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício, tendo sido prolatado por esta Quinta Câmara o acórdão nº 105-14.404 (sessão de 12 de maio de 2004), por meio do qual decidiu-se por dar provimento ao referido recurso, conforme ementa a seguir reproduzida.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA FISCAL - O arbitramento dos lucros tem lugar quando a escrita fiscal da empresa se mostrar imprestável, isto é, quando não possibilitar à fiscalização a verificação dos dados lançados na contabilidade. É imprestável a escrita quando os lançamentos no Livro Diário forem efetuados no término do mês, sem ordem cronológica e sem indicação da documentação de suporte.

Relativamente à tal decisão, a contribuinte impetrou recurso voluntário à Câmara Superior Recursos Fiscais, que, por meio do acórdão CSRF nº 01-05.519 (sessão de 18 de setembro de 2006), decidiu por negar provimento e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o exame das demais questões suscitadas na impugnação.



O *decisium* em referência restou assim ementado:

ARROLAMENTO DE BENS. A admissibilidade do recurso voluntário interposto em desfavor de decisão que dá provimento a recurso de ofício não está sujeita a arrolamento de bens. A Câmara recorrida apenas apreciou a questão relativa ao arbitramento, sem adentrar nas outras razões de defesa suscitadas pela contribuinte em sua impugnação. Descabe falar em decisão contrária ao contribuinte sem o pronunciamento do órgão julgador sobre todas as questões de defesa. Não há, portanto, exigência fiscal definida a exigir arrolamento de bens como garantia, eis que o processo deve necessariamente retornar para nova apreciação em primeiro grau.

ARBITRAMENTO. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando comprovado que a autoridade administrativa não tinha alternativa por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Feita intimação para que a contribuinte corrija as irregularidades em sua escrita em prazo razoável, não como aceitar a escrita em fase processual administrativa. O Livro Diário deve ser escriturado diariamente, apenas sendo admissível a escrituração por partidas mensais, feitas uma só vez ao fim de cada mês, quando as operações da mesma natureza são desdobradas em livros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende. Da mesma forma, inaceitável o Livro Razão que traz as operações do mês registradas em um mesmo dia. Tal procedimento inviabiliza ou dificulta sobremaneira o trabalho de identificação dos fatos e dos respectivos documentos fiscais, sobretudo, no que respeita à conferência dos ingressos na Conta Caixa, elemento essencial à auditoria fiscal.

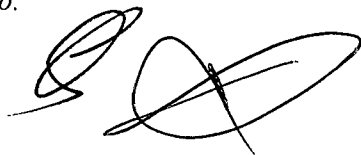
Em 17 de agosto de 2007, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, examinando as questões trazidas em sede de impugnação pela contribuinte que não haviam sido objeto de apreciação, decidiu, por meio do acórdão nº 01-8.981, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita.

PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO HORÁRIO E DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL APONTADOS PELA IMPUGNANTE.

O horário e a data de lavratura do auto de infração podem não coincidir com o momento da ciência pessoal do lançamento, sem que isso represente qualquer tipo de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO RIR/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Embora seja aprovado mediante decreto, o Regulamento do Imposto de Renda se trata de uma consolidação das leis tributárias disposta de maneira sistematizada. Assim, todas as disposições do referido regulamento repousam em artigos de lei devidamente citados em seu texto, de modo que o princípio da legalidade mantém-se absolutamente preservado.



DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a atividade antecipada do sujeito passivo em informar à Administração os dados relativos a sua obrigação tributária, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. A obrigatoriedade da realização do total do saldo de lucro inflacionário diferido submete-se à condição de alteração do regime de apuração do lucro, além da exigência de ser realizada no primeiro período de apuração após aquela alteração.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

Do referido julgado, releva destacar as seguintes passagens:

[...]

A ciência do presente lançamento se deu em 30.12.2002 (fls. 408), de modo que, em relação ao IRPJ, os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1997, inclusive, foram atingidos pela decadência.

No que se refere às contribuições, a decadência se submete a regra distinta.

...

Embora não suscitado pela defendente, em observância ao princípio da legalidade passo a apreciar a questão relativa à falta de realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.1995.

...

A condição necessária para que esse lançamento fosse mantido é que houvesse mudança na forma de apuração do lucro da contribuinte, de real para arbitrado.

O dispositivo legal determina que aquele saldo de lucro inflacionário, caso houvesse mudança na forma de apuração do lucro real para arbitrado, fosse acrescentado ao primeiro período de apuração no qual a empresa for tributada por arbitramento do lucro.

O arbitramento do lucro relativo ao ano de 1996 observou a periodicidade mensal. Dessa forma, o primeiro período de apuração após a mudança do regime de apuração do lucro real foi o mês de janeiro de 1996, com a data do fato gerador de 31.1.1996.

Ocorre que o lançamento relativo à realização do lucro inflacionário considerou como data de ocorrência do fato gerador o dia 31.12.1996 (fl. 414), contrariamente à regra prevista no § 4º, art. 536, do RIR/99.



Diante do erro na determinação da data da ocorrência do fato gerador, aliado à improcedência do arbitramento do lucro para os anos-calendário de 1996 a 1998, entendo improcedente o lançamento referente à realização do lucro inflacionário.

[...]

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 812/820, por meio do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam: a) que, não sendo verdadeiras as assertivas das autoridades fiscais quanto ao local, dia e hora do encerramento da fiscalização e da lavratura do auto de infração, devem ser declarados nulos todos os atos que antecederam à autuação; b) que os fundamentos legais utilizados, tanto para justificar a desclassificação da escrita, quanto para o arbitramento, são dispositivos do Decreto nº 3.000, de 1999, que não poderiam servir de base para os lançamentos; c) que, apesar da indicação, no corpo do auto de infração, do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, há necessidade de a autoridade administrativa indicar os critérios que utilizou para o arbitramento; e d) que o art. 45 da Lei nº 8.112/91 é inconstitucional, vez que não poderia dispor sobre o prazo de decadência da CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos de 1996, 1997 e 1998, formalizadas em razão de arbitramento do lucro e falta de realização do lucro inflacionário acumulado até a data de 31 de dezembro de 1995.

O arbitramento do lucro da contribuinte foi efetuado com base na alegação de que a escrituração mantida pela empresa não atendia às disposições da legislação comercial e fiscal, o que a tornara imprestável para determinação do lucro real.

Irresignada, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que, não sendo verdadeiras as assertivas das autoridades fiscais quanto ao local, dia e hora do encerramento da fiscalização e da lavratura do auto de infração, devem ser declarados nulos todos os atos que antecederam à autuação.

À evidência, tal argumentação não merece ser recepcionada, vez que, para que se possa falar em nulidade, temos que nos reportar às disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, restando claro que a impropriedade apontada (erro na indicação do local, dia e hora do encerramento da fiscalização e da lavratura do auto de infração) não se amolda às situações preconizadas pela norma em referência (os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa).

Alega a Recorrente que os fundamentos legais utilizados, tanto para justificar a desclassificação da escrita, quanto para o arbitramento, são dispositivos do Decreto nº 3.000, de 1999, que não poderiam servir de base para os lançamentos. Afirma que apesar da indicação no corpo do auto de infração do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, há necessidade de a autoridade administrativa indicar os critérios que utilizou para o arbitramento.

Equivoca-se a Recorrente, pois, a citação feita ao RIR/99 nos autos de infração diz respeito ao ato do lançamento em si, que, como é cediço, rege-se pelas normas em vigor na data da sua prática. No que tange ao arbitramento e às infrações detectadas, o lançamento foi consubstanciado em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do imposto, em perfeita sintonia, portanto, com o art. 144 do Código Tributário Nacional. Com efeito, conforme fls. 409 e 414 dos autos, o arbitramento do lucro foi efetuado com suporte no art. 47, II, Lei nº 8.981/95, enquanto que para o lucro inflacionário, não obstante a desoneração promovida pela autoridade *a quo*, foram utilizados os arts. 52 e 114 da Lei nº 8.981, de 1995; e o art. 9º da Lei nº 9.065, de 1995.

No que tange à alegação da Recorrente de que seria necessário que a autoridade administrativa indicasse os critérios que utilizou para o arbitramento, como bem salientou a autoridade de primeira instância, as questões relacionadas ao arbitramento do lucro já foram objeto de pronunciamento definitivo no âmbito administrativo, não cabendo mais apreciação por parte deste órgão julgador.

Sustenta a Recorrente que o art. 45 da Lei nº 8.112/91 é inconstitucional, vez que não poderia dispor sobre o prazo de decadência da CSLL.

No que tange à decadência das contribuições sociais, as razões expendidas pela Recorrente devem ser recepcionadas, pois, a partir da publicação¹ da súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional, entre outros dispositivos, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, comando legal utilizado pela Turma Julgadora para não reconhecer a decadência das exações em referência, a regra a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no Código Tributário Nacional. Isto porque, o plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previsto no dispositivo em comento, valendo a restrição tanto para créditos já ajuizados, como para os créditos, como o presente, que ainda não são objeto de execução fiscal.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer a caducidade do direito de se lançar a CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1997, e, no que tange ao PIS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

¹ A referida súmula foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de junho de 2008.